

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO RELATOR DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, SR. JOSÉ WAGNER PRAXEDES.

Processo nº 3029/2020

LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA

LTDA, já qualificada, através de seus Advogados, conforme incluso instrumento de mandato, vem à presença de Vossa Senhoria, nos autos da <u>Denúncia</u> em face das empresas <u>QUEBEC</u> CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI, GREEN AMBIENTAL EIRELI, e <u>FERRARI ENGENHARIA LTDA</u>, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. Como visto através da denúncia apresentada em 17/03/2020, há suposta participação em cartel das empresas ora Denunciadas em diversas licitações pelo país, em especial nas licitações da cidade de Porto Nacional e Anápolis.

2. A empresa **Quebec** está para ser contratada na Concorrência Pública nº 002/2019, da cidade de Porto Nacional e na Concorrência Pública nº 007/2019, da cidade de Anápolis, mesmo diante de todos os indícios aqui demonstrados.

3. Mesmo após a Denúncia por parte da Requerente, as irregularidades permaneceram, o que pode estar a vir a lesar ainda mais o erário dos Municípios citados, em especial do Município de Porto Nacional e de Anápolis.

4. O grupo de empresas da **Quebec** possui 03 contratos com a Administração Pública de Anápolis/GO, (a empresa **Golden** é contratada pelo Município através da Concorrência Pública nº 004/2017, processo administrativo nº 000044560/2017, a empresa **Quebec** é contratada pelo Município através da Concorrência Pública nº 008/2019, processo administrativo nº 000043550/2019 e a empresa **Green Ambiental** é contratada pelo Município de Anápolis, através da Concorrência Pública nº 004/2017, processo administrativo nº 000044560/2017) conforme documentos já juntado aos autos.

5. Recentemente, após a ora Denunciante ser desclassificada de forma ilegal do certame, a empresa **Quebec** sagrou-se vencedora da Concorrência Pública nº 007/2019, lote 2, Processo Administrativo nº 000043532/2019.



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

6. Na cidade de Porto Nacional, como já mencionado, o objeto da Concorrência Pública nº 002/2019 está prestes a ser adjudicado.

7. Após Denúncia encaminhada à este E. Tribunal, as empresas se defenderam, alegando não possuir nenhum vínculo ou grau de parentesco entre elas, mesmo a Denunciante tendo demonstrado de forma contumaz a ligação entre elas.

8. Recentemente, a Denunciante teve acesso ao Balança Patrimonial da empresa **Quebec**, a qual se constata mais uma vez o quartel de empresas formados pelas Denunciadas, com o único objetivo de auferir vantagens em licitações e causar danos ao erário.

9. Isso porque, como visto, as empresas Denunciadas participam de licitações comuns, concorrendo entre si na mesma licitação, tirando o caráter competitivo da contenda por interesses únicos e pessoais.

10. Essa prática é ilegal e proibida.

11. Os fatos ocorreram em várias licitações, conforme já demonstrado pelos documentos que acompanham a denúncia inicial.

12. Pois bem. Conforme se verifica pelo balanço patrimonial da empresa **Quebec Construções**, especificamente na página 05, na descrição "créditos a realizar – remessas de numerários, a empresa Quebec entre os anos de 2018 e 2019, movimentou numerário entre as empresas **Green Ambiental Ltda-ME**, com a empresa **Golden Ambiental e Construções Eireli, Família Passos** (sócios da empresa Ferrari), conforme se verifica a seguir:

| eríodo Selecionado: 01 de Janeiro | d= 2010 = 21 d= D | ezembro de 2019 | | |
|--|-------------------|-------------------|-------------------|--|
| alamas Dateius suist a Damas suiste a 2 | | | | |
| Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício | | | | |
| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final | |
| CRÉDITOS A REALIZAR - REMESSAS DE NUMERÁRIOS. | | R\$ 13.482.484,58 | R\$ 29.021.914,51 | |
| ADIANTAMENTO ALESSANDRO | | R\$ 3.000,00 | R\$ 3.000,00 | |
| ADIANTAMENTO CELMA P MARTINS | | R\$ 0,00 | R\$ 230.527,18 | |
| ADIANTAMENTO MARCELO P MARTINS | | R\$ 352.392,09 | R\$ 758.915,63 | |
| ADIANTAMENTO DANIEL AIRES MARTINS/MICHELLE | | R\$ 778.588,46 | R\$ 1.132.866,50 | |
| ADIANTAMENTO A AIRES MARTINS | | R\$ 43.538,48 | R\$ 639.051,87 | |
| ADIANTAMENTO A SIOMARA PASSOS | | R\$ 494.220,24 | R\$ 636.032,78 | |
| ADIANTAMENTO A JULIANO O PASSOS- (ARINA R P CARDO | | R\$ 16.000,00 | R\$ 16.000,00 | |
| REMESSA DE NUMERÁRIOS P/ CANTEIROS DE OBRAS. | | R\$ 11.415.359,65 | R\$ 25.016.203,87 | |
| GREEN AMBIENTAL LTDA - ME | | R\$ 100.000,00 | R\$ 166.666,66 | |
| ADIANTAMENTO A AURELIO OLIVIERI PASSOS | | R\$ 16.568,55 | R\$ 39.686,07 | |
| RICARDO TAVARES OLIVIERI BANCO RADESCO FINANCIAMENTOS S/A | | R\$ 1.998,84 | R\$ 1.998,84 | |
| ADIANTAMENTO A GLOBO SOLUÇÕES IMBIENTAIS LTDA | | R\$ 260.818,27 | R\$ 376.776,00 | |
| ADIANTAMENTO A GOLDEN AMBIENTAL | | R\$ 0.00 | R\$ 4.079,11 | |



13. Para a empresa **Green**, a empresa **Quebec** enviou só no ano de 2019, R\$ 66.666,66, enquanto em 2018 enviou créditos na ordem de R\$ 100.000,00.

14. Para a empresa Golden, embora em valores menores, a empresa **Quebec** enviou no ano de 2019 o valor de R\$ 4.079,11, porém já mantinha em seu balanço em anos anteriores, posto que consta saldo 0,00 em 2018, demonstrando ter interesses comuns entre as empresas.

15. Às fls. 10 do Balanço Patrimonial da empresa Quebec, as informações são ainda mais gritantes. Veja que a empresa **Quebec** possui para com as empresas **Green** e **Ferrari**, outras obrigações a pagar na ordem aproximada de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais):

| | | | 099 |
|---|-------------------------|---|---|
| | BALANÇO PA | TRIMONIAL | |
| Entidade: QUEBEC | CONSTRUÇÕES E TE | CNOLOGIA AMBIENTAL S/A | 10.11 |
| Período da Escrituração: 01/01/2019 | 9 a 31/12/2019 | CNPJ: 26.921.551/0 | 001-81 |
| Número de Ordem do Livro: 18 | | | 2451 |
| Período Selecionado: 01 de Jane | eiro de 2019 a 31 de De | ezembro de 2019 | (FLB) |
| Balanço Patrimonial e Demonstra | ção do Resultado d | o Exercício | |
| TO THE PROPERTY OF A STATE OF THE PROPERTY OF | | | AND SECURE OF THE PROPERTY OF |
| Descrição | Nota | Saldo Inicial | Saldo Final |
| Descrição IRACY FERNANDES DE PÁULO- EMPRÉSTIMO | Nota | R\$ 22.236,30 | R\$ 180.000,00 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- | Nota | | R\$ 180.000,00 R\$ 5.000,00 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO | Nota | R\$ 22.236,30 | R\$ 180.000,00 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO JULIANO OLIVIERI PASSOS | Nota | R\$ 22.236,30 R\$ 0,00 | R\$ 180.000,00 R\$ 5.000,00 R\$ 812.260,93 R\$ 44.126,88 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO JULIANO OLIVIERI PASSOS GREEN AMBIENTAL L'IDA ALVICTO OZORES NOGUEIRA & CIA | Note | R\$ 22.236,30 R\$ 0,00 R\$ 812.260,93 | R\$ 180,000,00 R\$ 5,000,00 R\$ 812,260,93 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO JULIANO OLIVIERI PASSOS GREEN AMBIENTAL L'TDA ALVICTO OZORES NOGUEIRA & CIA L'TDA' K.K MAQUINAS E LOGISTICA | Nota | R\$ 22.236,30 R\$ 0,00 R\$ 812.260,93 R\$ 44.126,88 | R\$ 180.000,00 R\$ 5.000,00 R\$ 812.260,93 R\$ 44.126,88 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO JULIANO OLIVIERI PASSOS GREEN AMBIENTAL L'TDA ALVICTO OZORES NOGUEIRA & CIA L'TDA' K.K MAQUINAS E LOGISTICA JULIANA COSTA LEÃO | Nota | R\$ 22.236,30 R\$ 0,00 R\$ 812.260,93 R\$ 44.126,88 R\$ 21.300,00 | R\$ 180,000,00 R\$ 5,000,00 R\$ 812,260,93 R\$ 44,126,88 R\$ 10,100,00 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO JULIANO OLIVIERI PASSOS GREEN AMBIENTAL L'TDA ALVICTO OZORES NOGUEIRA & CIA LTDA' K.K MAQUINAS E LOGISTICA JULIANA COSTA LEÃO EMPRESTIMO GD | Nota | R\$ 22.236,30 R\$ 0,00 R\$ 812.260,93 R\$ 44.126,88 R\$ 21.300,00 R\$ 0,00 | R\$ 180,000,00 R\$ 5,000,00 R\$ 812,260,93 R\$ 44,126,88 R\$ 10,100,00 R\$ 4,000,00 |
| IRACY FERNANDES DE PAULO- EMPRÉSTIMO JULIANO OLIVIERI PASSOS OREEN AMBIENTAL L'IDA ALVICTO OZORES NOGUEIRA & CIA L'IDA' K.K MAQUINAS E LOGÍSTICA JULIANA COSTA LEÃO EMPRESTIMO GD RICARDO COSTA LEÃO | Nota | R\$ 22.236,30 R\$ 0,00 R\$ 812.260,93 R\$ 44.126,88 R\$ 21.300,00 R\$ 0,00 | R\$ 180,000,00 R\$ 5,000,00 R\$ 512,260,93 R\$ 44.126,88 R\$ 10,100,00 R\$ 4,000,00 |

16. Está mais que demonstrado, que as empresas Denunciadas fazem parte do mesmo grupo econômico, e agem em cartel para frustrar a competitividade em licitações, como ocorreu nas licitações citadas na denúncia inicial.

17. Ora, a empresa **Quebec** possui ativos e passivos circulantes com as empresas Green e Golden, demonstrando nítida transação de numerário entre as empresas a caracterizar grupo econômico e interesse comum.

18. Tendo as empresas participado de licitações em conjunto, de forma individual como se empresas distintas fossem, caracteriza, em tese, os crimes previstos nos artigos 90, 91, 92, 93 e 96 da Lei de Licitações, além de cartel:



Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I elevando arbitrariamente os preços;

II vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada; III entregando uma mercadoria por outra;

IV alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

19. No delito de cartel, os agentes visam fraudar o mercado de produtos e serviços, simulando uma aparente concorrência.

20. Segundo a Cartilha do Cade sobre o tema¹ – criada no âmbito da extinta Secretaria de Direito Econômico (SDE) – os cartéis em licitações agem, principalmente, por meio de: (i) fixação de preços; (ii) apresentação de propostas de cobertura; (iii)

Disponível em: http://www.cade.gov.br/acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/documentos-da-antiga-lei/cartilha_licitacao.pdf/view (Acesso em 20.5.2020)

4



quebra de sigilo das propostas; (iv) direcionamento privado da licitação; (v) divisão do mercado; (vi) supressão de propostas, ainda que o agente seja qualificado e em condição de vencer o certame; (vii) apresentação de propostas *pro forma*; (viii) rodízio; e/ou (ix) subcontratações, através da qual o perdedor do certame tem a garantia de que será recompensado por ser o fornecedor àquela empresa, também cartelizada, que venceu a licitação.

21. "Concorrência" pode ser definida como o processo de rivalidade entre os agentes de mercado, que pode se expressar em termos de preço, qualidade, diversidade ou qualquer outra variável comercialmente relevante. É o estado em que forças de mercado agem livremente com o objetivo de garantir que os limitados recursos da sociedade sejam usados da forma o mais eficiente possível, maximizando o bem-estar social.

22. Quanto mais próximo estiver determinado mercado do estado de concorrência perfeita, menor será a diferença entre os preços praticados pelo produtor e seus custos marginais. No limite, em um mercado perfeitamente competitivo, o preço é fixado no ponto em que este se iguala ao custo marginal de produção (incluída a remuneração de seu custo de capital). Vale dizer, em um ambiente de concorrência perfeita, os preços cobrados dos consumidores são apenas aqueles necessários à remuneração do capital empregado na produção – nada mais, nada menos.

23. Cinco são os pressupostos de um mercado perfeitamente competitivo: (i) inexistência de informação assimétrica entre consumidores e produtores; (ii) inexistência de economias de escala de longo prazo; (iii) maximização de sua própria utilidade pelos consumidores e de seu próprio lucro pelos produtores; (iv) atuação de produtores como tomadores de preço; e (v) preços correspondem ao custo marginal de produção². Na ausência de custos de entrada e saída significativos³, pode haver concorrência perfeita mesmo em mercados em que apenas um agente oferte produtos e/ou serviços. Isso porque a entrada de concorrentes pode ser vista pelo agente econômico como iminente caso ele pratique preços de monopólio, funcionando como pressão para garantir um mercado com características competitivas. Nesse ambiente de concorrência perfeita (ainda que potencial), os recursos disponíveis na economia são alocados aos usos que melhor refletem as preferências dos consumidores.

24. A frase "Nossos concorrentes são nossos amigos, o consumidor é o inimigo", do original em inglês "Our competitors are our friends; our customers

² Cf. VISCUSI, W. Kip. Economics of regulation and antitrust. 4. ed. Cambridge: The MIT Press, 2005, p. 79-80. Para descrição das diferentes estruturas de mercado, vide: OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. Direito e economia da concorrência. São Paulo: Renovar, 2004, p. 159-

³ Custos de entrada são aqueles necessários para iniciar atividades (i.e., aquisição de maquinários e know-how, obtenção de licenças regulatórias, etc). Custos de saída são aqueles relacionados ao fim de atividades, como por exemplo, custos trabalhistas, regulatórios, entre outros. Muitos desses custos são irrecuperáveis – os chamados "sunk costs". Nos termos da Portaria Conjunta SDE/SEAE No. 50, de 1º de agosto de 2001, a extensão dos custos irrecuperáveis depende principalmente: (i) do grau de especificidade do uso do capital; (ii) da existência de mercados para máquinas e equipamentos usados; (iii) da existência de mercados para o aluguel de bens de capital; e (iv) do volume de investimentos necessários para garantir a distribuição do produto (gastos com promoção, publicidade e formação da rede de distribuidores) (parágrafo 53).



are the enemy", foi dita por um alto executivo de empresa que confessou participação no cartel das lisinas⁴ em reunião entre concorrentes e ganhou notoriedade por traduzir bem o espírito do cartel – o consumidor é visto como o inimigo, como aquele que pode forçar as empresas a competir – essencialmente por meio de preços mais baixos e oferecimento de melhores produtos e serviços ao consumidor.

25. Cartéis são comumente definidos como acordos, ajustes ou mesmo troca de informações sobre variáveis comercialmente sensíveis entre concorrentes com o objetivo de alterar artificialmente as condições de mercado com relação a bens ou serviços, restringindo ou eliminando a concorrência⁵. Os cartéis operam essencialmente por meio da fixação de preços ou de condições de venda, limitação da capacidade produtiva ou distributiva ou divisão de mercados ou de fontes de abastecimento⁶.

26. Os cartéis estão associados a três tipos de ineficiências econômicas: alocativa, produtiva e dinâmica⁷. A ineficiência alocativa está relacionada à alocação ineficiente dos recursos sociais, essencialmente por conta do aumento de preços e da restrição da oferta. Por esses tipos de ineficiência, há a destruição de riqueza social (o chamado "peso morto"). O cartel reduz os incentivos para que os agentes de mercado aprimorem seus processos produtivos e lancem novos e melhores produtos e serviços no mercado. Além disso, a existência de cartéis aumenta as barreiras à entrada em um mercado, tornando esses efeitos especialmente perversos.

27. Feito esse relato, nítido está que as empresas ora Denunciadas podem estar cometendo crime contra o erário, praticando cartel e até mesmo cometendo, comungados com os agentes públicos, ato de improbidade administrativa. Veja que no Município de Anápolis, as empresas Quebec, Golden e Green possuem individualmente contratos de prestação de serviços, e a empresa Quebec está para ser contratada pelo Município na Concorrência Pública nº 007/2019, referente **ao Lote 2** Processo Administrativo nº

⁴ A lisina é um aminoácido usado na alimentação animal. Cinco empresas fabricantes do produto formaram um cartel internacional na década de 1990, e o funcionário de uma delas delatou a prática ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos, cooperou com as autoridades e, como resultado, recebeu imunidade criminal no contexto de um acordo de leniência. A persecução desse cartel pelas autoridades norte-americanas foi retratada no filme The Informant, de 2009, produzido pela Warner Bros Pictures. Para mais informações sobre o caso, vide: CONNOR, John M.. "Our customers are our enemies": the lysine cartel of 1992-1995. Review of Industrial Organization.Boston, v. 18, n. 1, p. 5-21, 2001.

A então Resolução do CADE 20, de 09.06.99, definia cartéis como sendo "acordos explícitos ou tácitos entre concorrentes do mesmo mercado, envolvendo parte substancial do mercado relevante, em torno de itens como preços, quotas de produção e distribuição e divisão territorial, na tentativa de aumentar preços e lucros conjuntamente para níveis mais próximos dos de monopólio. Fatores estruturais podem favorecer a formação de cartéis: alto grau de concentração do mercado, existência de barreiras à entrada de novos competidores, homogeneidade de produtos e de custos, e condições estáveis de custos e de demanda". O Conselheiro-Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, no PA n. 08012.002097/99- 81, d.j. 09.03.2005, assim se referiu a cartéis: "um acordo, um ajuste, uma convenção de empresas independentes, que conservam, apesar desse acordo, sua independência administrativa e financeira [...] o cartel tem como precípuo objetivo eliminar ou diminuir a concorrência e conseguir o monopólio em determinado setor econômico. Os empresários agrupados em cartel têm por finalidade obter condições mais vantajosas para os partícipes, seja na aquisição de matéria-prima, seja na conquista de mercados consumidores, operando de forma a eliminar o processo normal de concorrência".

⁶ Para compilação de definições de cartéis adotadas por diferentes jurisdições, vide: INTERNATIONALCOMPETITION NETWORK. Defining hard core cartel conduct: effective institutions, effective penalties, 2005, p. 11. Disponível em: https://www.internationalcompetitionnetwork.org/. Acesso em: 20 5, 2020.

⁷ GÜNSTER, Andrea et al. Do cartelsundermineeconomicefficiency? American Economic Association Working Paper, 2011.



000043532/2019. Também está para ser contratada no Município de Porto Nacional, Concorrência Pública nº 002/2019.

28. É cediço ainda, que a formação de cartel em licitações além de configurar crime de ordem penal e administrativo, pode configurar ato de improbidade administrativa (fraude à licitação), passível de condenação inclusive do agente público.

29. Além disso, conforme se verifica pela ata de Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 03/04/2020 (doc anexo), a empresa Quebec contratou a empresa Entrerprise Auditores Independentes S/C para auditar o Inventário, o Balanço Patrimonial e demais Declarações Financeiras-Contábeis da empresa, em cumprimento a determinação do artigo 1768 da Lei 6.404/76.

30. Pois bem. Conforme se verifica pelo documento anexo a esta (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral), a empresa Entrerprise está inapta perante a Receita Federal do Brasil desde 02/10/2018, por omissão de declarações.

31. Ou seja, quando da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada pela empresa Quebec, a empresa Entrerprise já se encontrava inapta perante a Receita Federal.

32. A Instrução Normativa da Receita Federal RFB Nº 1863, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018, em seus artigos 46, 47 e 48, estabelecem que a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ esteva inapta, está proibida de realizar qualquer atividade. Vejamos:

> Art. 46. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta é:

> I - incluída no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin);

II - impedida de:

- a) participar de concorrência pública;
- b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;
- c) obter incentivos fiscais e financeiros;
- d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

⁸ Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: I - balanco patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

^(...)IV – demonstração dos fluxos de caixa; e

V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.



GOMES, FERRAREZI & DEL ROY

Advogados

e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

33. Além disso, <u>é considerado inidôneo, não</u> produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta e/ou baixada. Esse é o teor do artigo 48 da Instrução Normativa 1863/2018:

Seção V Da Inidoneidade dos Documentos Emitidos por Entidade Inapta ou Baixada

Art. 48. É considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por entidade cuja inscrição no CNPJ tenha sido declarada inapta ou baixada.

- § 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não podem ser:
- I deduzidos como custo ou despesa, na determinação da <u>base de cálculo</u> do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (<u>IRPI</u>) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (<u>CSLL</u>);
- II deduzidos na determinação da <u>base de cálculo</u> do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF);
- III utilizados como crédito do <u>Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)</u>, da Contribuição para o <u>PIS/PASEP</u> e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (<u>COFINS</u>) não cumulativos;
- IV utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.
- § 2º Considera-se terceiro interessado, para fins do disposto neste artigo, a pessoa física ou a entidade beneficiária do documento.
- § 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos documentos emitidos:
- I a partir da data de publicação do ADE a que se refere:
- a) o art. 42, no caso de pessoa jurídica omissa de declarações e demonstrativos; e b) o art. 43, no caso de pessoa jurídica não localizada;
- II desde a data de ocorrência do fato, no caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, a que se refere o art. 44.
- III a partir da data da baixa informada no CNPJ pela entidade;
- IV desde a data da ocorrência dos fatos que deram causa à baixa de ofício.
- § 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta ou baixada não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.
- § 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.
- § 6° A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5° sujeita-se ao pagamento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), na forma prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.
- § 7º O ato de restabelecimento da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica baixada de ofício por inexistência de fato não elide a inidoneidade de documentos



emitidos em períodos para os quais a empresa não comprovou a existência de fato.

34. Do exposto, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar emenda à Denúncia já apresentada, para requerer a inclusão da matéria com relação à Prefeitura de Anápolis, e a diante da proximidade de adjudicação e da assinatura do contrato do objeto da Concorrência Pública nº 007/2019 de Anápolis e da Concorrência Pública nº 002/2019 de Porto Nacional à empresa Quebec, reiterar os termos da denúncia inicial apresentada, e também reiterar a abertura do inquérito para:

- a) Inicialmente requer **COM URGÊNCIA**, seja deferida ordem e recomendado por este E. Tribunal à Prefeitura de Anápolis (Concorrência Pública nº 007/2019) e à Prefeitura de Porto Nacional (Concorrência Pública nº 002/2019) para desclassificar e inabilitar a empresa **Quebec** Construções e Tecnologia Ambiental S/A, já que pela denúncia aqui em questão, há fortes indícios de inidoneidade do grupo de empresas, podendo causar prejuízos severos aos erários locais, caso a denúncia seja procedente;
- b) Se procedente a denúncia, sejam tomadas todas as medidas necessárias por esta Corte de Contas, inclusive com a condenação das empresas e seus sócios à inidoneidade;
- c) Sejam apurados os fatos aqui narrados, inclusive eventual responsabilidade dos agentes públicos;
- d) Caso o contrato administrativo já tenha sido assinado, que determine-se a suspensão/revogação/cancelamento do mesmo.

Termos em que, Pede deferimento. Anápolis/GO, 20 de maio de 2020.

Vaneska Gomes OAB/SP 148.483 Thiago Brunelli Ferrarezi OAB/SP 296.572